

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

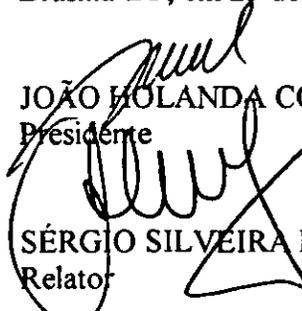
PROCESSO Nº : 10247-000087/92.22  
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359  
RECURSO Nº : 117.368  
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A. CADAM  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA

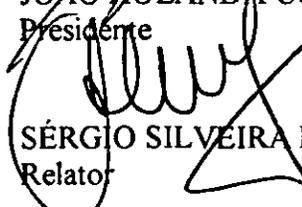
Cerceamento de defesa - Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Zorilda Leal Schall, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Climaco Vieira (suplente) e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359  
RECORRENTE : CAULIM DA AMAZÔNIA S/A. CADAM  
RECORRIDA : DRJ - BELÉM - PA  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o auto de infração nº 0232, do qual transcrevemos o enquadramento legal e descrição fática feita pelo d. fiscal:

“... analisando as operações de importação e uso do insumo químico HEXAMETAFOFATO DE SÓDIO e HIDROSULFITO DE SÓDIO no ano de 1988 da empresa no verso identificada, assim como as operações de venda do produto CAULIM no mercado externo e interno,...., constatamos que:

- a) A empresa iniciou o ano de 1988 c/ estoque de 50.000 Kgs de Hidrosulfito nacional...
- b) Vendeu no mercado interno de Jan/Maio/88 a quantidade igual a 8.857 toneladas de caulim...
- c) As 8.857 toneladas consumiram na produção 26.571 Kgs do produto nacional restando no estoque 23.429 Kgs...
- d) A empresa adquiriu em junho/88 37.000 Kgs de hidrosulfito nacional, que constituíram-se nas únicas aquisições de Insumo Nacional apresentadas no período de Jun/Dez/88;
- e) O estoque **final** do insumo nacional apresentado em 31.12.88 foi de 45.000 Kgs..., o que comprova um consumo de junho a dezembro de 1988 de 15.429 Kgs do referido insumo;
- f) Os 15.429 Kgs do insumo nacional considerando-se o Laudo Técnico oficial da função insumo/produto, produziram 5.143 toneladas de caulim próprio para comercialização no mercado interno;
- g) Ocorre que a empresa neste mesmo período comercializou no mercado interno 27.947 toneladas do produto caulim, de acordo com o demonstrativo de embarque acusando quantidade igual a 22.804 toneladas acima da sua capacidade técnica de produzir, ficando

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359

comprovado de maneira inequívoca a utilização de insumos importados com o benefício DRAWBACK SUSPENSÃO na quantidade igual a 68.412 Kgs...

#### IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Infração - art. 315 do R.A.

Sanção - arts. 114, III e 319 do RA e art. 74 da Lei 7.799/89

#### CONTROLE ADM. DAS IMPORTAÇÕES

Infração - Resolução CONCEX no 125, Comunicados CACEX nos 179/87 e 204/88

Sanção - art. 526, IX, § 5º, I do RA.

Inconformada com a exação fiscal a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração levantando os seguintes pontos:

I - O Auto de infração baseia-se em um raciocínio de que inexisteriam aquisições de insumos nacionais suficientes para produção de caulim destinado ao mercado interno, por isto teria sido utilizado o insumo importado sob regime de DRAWBACK.

II - A ação fiscal não verificou em momento algum a produção da impugnante destina ao mercado externo, sequer se os insumos importados com suspensão de tributos foram ou não utilizados nessa produção.

III - Se as autoridades autuantes tivessem verificado os documentos relacionados com os insumos importados e as exportações feitas, teriam tido a oportunidade de averiguar que a integralidade do hidrosulfito de sódio importado pela impugnante sob o regime de DRAWBACK Suspensão foi utilizado na produção do caulim exportado, como está no Relatório de Comprovação de DRAWBACK Suspensão.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa, o d. fiscal pronunciou-se da seguinte maneira:

I - A impugnante não apresentou objeção ao enquadramento legal constante do Auto de Infração.

II - O núcleo da argumentação da impugnante é que não houve descumprimento do DRAWBACK, conforme declara a CACEX no Relatório de Comprovação do DRAWBACK Suspensão.

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359

III - Analisando item por item do Auto de Infração podemos verificar que não impugnou os itens "a" a "f" das descrições fáticas, discordando apenas da conclusão exarada no item "g".

IV - A Impugnante não esclareceu de onde retirou os 68.412 Kgs de insumos nacionais utilizados na produção para o mercado interno.

V - Quer a impugnante basear sua defesa apenas no Relatório de Comprovação de DRAWBACK emitido pela CACEX, que é um documento emitido a distância, baseado somente em informações fornecidas pelo próprio interessado.

VI - Os trabalhos de auditoria da Receita Federal servem para verificar se os fatos correspondem ao declarado nos documentos formais.

VII - A impugnante não demonstrou de onde vieram os 68.412 Kgs utilizados na produção de 22.804 'I' de caulim vendidas no mercado interno.

O julgador de primeira instância ao pronunciar-se sobre o processo emitiu a seguinte EMENTA:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO** - Cabe a exigência do II suspenso, quando a mercadoria importada com o benefício do DRAWBACK SUSPENSÃO é destinada a servir de insumo para a industrialização de mercadoria vendida no mercado interno.

#### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**

I - O Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia afirma que são necessários 3, Kg de hidrossulfito de sódio para produzir uma tonelada de caulim.

II - Na descrição dos fatos constante da peça impositiva, foi elaborado pelo autuante demonstrativo, não contestado pela impugnante, o qual traduz a evolução do estoque do insumo nacional no ano de 1988.

III - A impugnante não contestou a afirmativa de que no período de junho a dezembro de 1988 vendeu no mercado interno 27.947 toneladas de caulim que para serem produzidas consumiram 83.841 Kg de Hidrossulfito de sódio.

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359

IV - A diferença entre a quantidade de 83.841 Kg consumida para produzir o caulim vendido no mercado interno, e o consumo escriturado do insumo nacional de 15.429 Kg e de 68.412 Kg, diferença esta consumida dos estoques do insumo importado com o benefício fiscal do DRAWBACK SUSPENSÃO.

V - A autuada na impugnação limitou-se a afirmar que cumpriu o DRAWBACK, baseando-se num documento da CACEX que é produzido através dos dados fornecidos pela impugnante.

Irresignada com a decisão proferida na primeira instância a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

I - A autuação baseia-se numa presunção que não é admitida em direito fiscal.

II - Somente a prova de que o Insumo importado sob regime do benefício não foi utilizado na produção do caulim exportado seria bastante para legitimar a ação fiscal.

III - São princípios informativos do procedimento administrativo punitivo tributário: 1. Legalidade; 2. Ampla Defesa; 3. Igualdade das Partes; 4. Ônus da Prova, a cargo de quem alega.

IV - Sobre o ônus da prova transcreve doutrina que afirma: "em matéria punitiva, todo o ônus da prova incumbe à administração"; "Não pode... o fisco punir o contribuinte, estabelecendo a presunção de que ele cometeu irregularidades. A aplicação de sanções depende de prova, que deve ser exaustivamente promovida pelo fisco."

V - Com base neste princípio deve-se determinar o cancelamento da autuação.

VI - Não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente deixou de exportar um único grama do insumo importado sob regime de benefício fiscal.

VII - O Relatório de Comprovação de DRAWBACK emitido pela CACEX comprova que os insumos importados foram devidamente exportados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359

VIII - As informações constantes em documentos públicos contam com presunção de veracidade, sendo certo que o Relatório Comprobatório de DRAWBACK contém, em seus anexos, toda a documentação relativa às exportações, sendo portanto prova inequívoca da regularidade das operações autuadas.

IX - O julgador de primeira instância baseou-se na mesma premissa do fiscal, e sequer emitiu pronunciamento sobre o pedido de perícia constante da impugnação.

X - Houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, agravado se considerar que o insumo autuado está disponível à aquisição no mercado interno.

XI - Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e consequentemente decisão de primeira instância ou que seja determinada a realização de perícia.

XII - Ao impugnar o auto de Infração a recorrente refutou a ação fiscal em sua totalidade, sob o irresponsável argumento de que exportou todo o insumo importado no regime de DRAWBACK no período fiscalizado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.368  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.359

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre o cumprimento do benefício de DRAWBACK-Suspensão.

O fiscal ao emitir o auto de Infração não considerou que para apurar o uso ou não de insumos importados sob o benefício do DRAWBACK deveria ter analisado todos os estoques de insumos incluídos os nacionais e os importados.

O procedimento fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade real, sendo incabível a lavratura de Auto de Infração com base em presunções. No caso "*sub judice*" faltou ao d. fiscal a observância dos princípios que regem o processo fiscal administrativo.

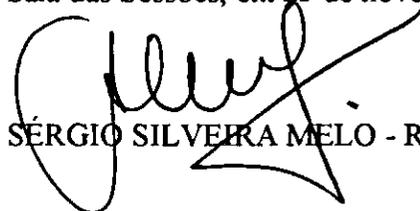
O Julgador de Primeira Instância, também, incorreu em erro ao proferir decisão sem manifestar-se sobre o pedido de perícia constante na impugnação. A própria doutrina considera como nulidade absoluta decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O fato de não ter emitido razões para o indeferimento do pedido de perícia e nem ter se referido a este pedido, constitui cerceamento do direito de defesa, como vem sendo consagrado na jurisprudência, neste sentido transcrevemos:

"DECISÃO/DILIGÊNCIA - PERÍCIA (IRPF). É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta sobre questões preliminares suscitadas na impugnação do contribuinte, considerando-se como tal, *in casu*, o pedido de realização de perícia (Ac. CSRF/OIO.934, Rel.Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos, DOU de 18-6-90, p. I 1605)"

*Ex positis*, voto pelo acatamento da preliminar de cerceamento de direito de defesa tendo em vista que os elementos instruídos no processo são insuficientes para formar juízo sobre a verdade dos fatos, devendo ser promovido exame com maior profundidade, através de perícia, envolvendo inclusive os registros contábeis, de produção e de estoques referente ao período fiscalizado.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR